



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24.

ACÓRDÃO Nº 8.877  
(16.08.2012)

PETIÇÃO Nº 2587-49.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

ASSUNTO : Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REQUERIDO : JOSÉ WILSON MARANHÃO DA COSTA.  
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6.638 e outros.  
LITISCONSORTE: PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.  
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.  
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISOS II E IV. COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

2. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

3. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

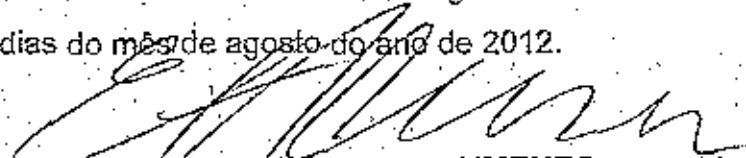
estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão.

4. Estando comprovado que o presidente da agremiação local perseguia e intimidava os filiados que se mostravam contrários às suas ideias, planos e ambições, por motivos injustos e não razoáveis, está configurada a grave discriminação pessoal a justificar a desfiliação partidária.

5. Pedidos da ação julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face do vereador do Município de Boca da Mata /AL, Sr. José Wilson Maranhão da Costa, e do Partido Social Democrático - PSD, sob o argumento de desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Argumentou o autor, em síntese, que a documentação acostada daria conta de que o requerido teria se desfiliado da legenda na qual fora eleito sem justa causa, filiando-se a partido diverso, incidindo, em regra, nas disposições da norma regulamentadora.

Requeriu a procedência dos pedidos da ação.

Devidamente notificado, o mandatário, em suas razões de fls. 62/124, alegou, em suma, que a sua filiação a partido diverso estaria legitimada pela justa causa, vez que teria participado ativamente da criação de novo grêmio político, ao que acobertado pelo disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010.

Mais adiante, destacou que entre o final de 2010 e início de 2011 teria havido uma dissidência no PDT Municipal, vez que uma pequena facção teria cedido aos encantos do empresário Gustavo Feijó, que seria candidato a Prefeito nestas eleições de 2012. Mencionou que as disputas internas no grêmio municipal fizeram com que o PDT Estadual não renovasse a vigência do Diretório Municipal, onde o representado figuraria como 1º Vice-Presidente, quedando inativo até agosto do ano passado.

Aduziu que a partir da nomeação da nova direção local do partido, que se confirmou como Presidente do PDT Gustavo Feijó, os filiados do partido, que eram aliados do ex-Presidente João Everaldo da Costa ou aqueles que não se curvaram às imposições do grupo liderado pelo presidente, passaram a ser vítimas de discriminação e perseguição política dentro do âmbito partidário, o que motivou a saída de diversos filiados, incluindo o representado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

O Partido Social Democrático – PSD, na sua defesa de fls. 133/137, asseverou que não se poderia impor ao requerido, seu novo filiado, a perda do cargo eletivo, vez que sua desfiliação estaria acobertada pela justa causa da criação de novo partido. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Foi determinada a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo o juízo deprecado realizado a audiência de instrução, cuja transcrição encontra-se às fls. 200/230.

Alegações finais do MPE pugnando pela improcedência dos pedidos, por reconhecer configurada a justa causa para a desfiliação consistente na criação de novo partido.

O mandatário apresentou as suas alegações derradeira ratificando os termos de sua defesa, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial, vez que estaria configurada a justa causa para a desfiliação de seu partido de origem, seja pela criação de novo partido, seja pela grave discriminação pessoal.

Apesar de devidamente intimado, o PSD não apresentou suas alegações finais, conforme certidão de fl. 247.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Wilson Maranhão da Costa, vereador do Município de Boca da Mata/AL, e do Partido Social Democrático - PSD, em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Sustentou o demandado que a desfiliação do partido que o elegeu teria se dado com justa causa, uma vez que teria ingressado em novo partido após o seu registro junto ao TSE, além da grave discriminação pessoal sofrida, nos termos em que autorizado pelos incisos II e IV do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Com relação à justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, para que possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento da Corte Superior na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

**PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de mero investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Pet. - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

Na espécie, como bem apontado pelo autor da ação (MPE) em suas alegações finais, na mesma data em que o PSD obteve a chancela do TSE em 27/09/2011, o vereador "desfilou-se do PDT (fl. 77) e ingressou, em 06.10.2011, nos quadros do PSD (fl. 106). Como já asseverado alhures, a justa causa está comprovada, porquanto o mandatário ora requerido, tão logo solicitou sua desfiliação do PDT, filiou-se ao PSD, o que pode ser facilmente aferido do teor dos documentos de fls. 77 e 106".

Como se vê, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a filiação ao novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Tal prazo foi considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.

Esse entendimento é resultado da aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, que prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Destarte, não há que se falar em ato de infidelidade partidária do requerido, uma vez que somente ingressou no PSD depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, qual seja, a criação de novo partido.

Por fim, em relação à discussão sobre o fato do requerido ter ou não participado do processo de criação do novo partido (PPL), acompanho o entendimento deste Tribunal Regional no julgamento da Petição nº 2460-14, da relatoria do Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, no qual se assentou ser esse fato irrelevante, conforme comprova a ementa do julgado que abaixo transcrevo:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DES-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO. PERSEGUIÇÃO. POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.

FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.  
IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(PET nº 2460-14, Acórdão TRE/AL nº 8.554, de 13.03.2012; Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DEJEAL 15.03.2012). (Grifei).

No que pertine à grave discriminação pessoal, registro que, de acordo com a defesa, o PDT municipal era liderado pelo Sr. João Everaldo da Costa, cujo grupo político apoiava o atual prefeito do Município de Boca da Mata, Sr. José Maynard Tenório. Passada a eleição geral de 2010, iniciou-se uma dissidência no PDT local e alguns filiados começaram a apoiar o empresário Gustavo Feijó, que anunciou às lideranças locais que iria se filiar ao partido e sairia como possível candidato à Prefeitura do Município, conforme se observa das reportagens acostadas as fls. 84/85.

Diante das disputas internas, o Diretório Estadual do PDT não renovou a vigência do diretório municipal em Boca da Mata, que ficou inativo de janeiro de 2011 até agosto de 2011, confirmando-se o nome de Gustavo Feijó como seu presidente. Após assumir a presidência do diretório municipal do PDT, segundo relata a defesa, o seu detentor começou a perseguir e a discriminar os seus filiados, em especial aqueles aliados do ex-Presidente João Everaldo da Costa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

Na prova testemunhal colhida no Juízo deprecado às fls. 200/230, vislumbra-se a existência de fatos que denotam a grave discriminação pessoal sofrida pelo correligionário do partido e atual mandatário, que se viu obrigado a se evadir, consoante se verifica dos depoimentos abaixo:

**JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

Na época, eu era Presidente do partido, e eles sempre tiveram junto comigo. Então veio a eleição para Prefeito e, no dia do aniversário dele, após a eleição, o Prefeito me convidou e o Givago, que é o vice, para gente ficar junto, e ficamos juntos e [...]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:**

Então, disputou a prefeitura na última eleição?

**JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

Continuei no PDT. O PDT dando apoio ao prefeito. Não existia nenhuma divergência. Ronaldo Lessa que era o governo estadual e nós continuamos no PDT. Após a eleição, então eu fui comunicado que iam tomar o partido da minha pessoa.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:**

Iam tomar o partido, como assim? O senhor seria destituído da presidência?

**SENHOR JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

Exatamente. E nessa altura fui comunicado que iam tomar o partido e dar ao Gustavo Feijó, que é o Presidente hoje.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:**

Hoje o Presidente do partido é o Gustavo Feijó?

(...)

**ADVOGADO DE DEFESA:**

Gustavo Feijó, ao assumir a presidência do PDT, exigiu que o Vereador Wilson apoiasse a candidatura do Prefeito nas eleições de 2012?

**JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

Exigia sim.

**ADVOGADO DE DEFESA:**

Você sabe dizer se esses vereadores também apoiaram Gustavo Feijó ou se recusaram a apoiar?

**JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

O Zé Wilson não quis apoiar eles.....

**ADVOGADO DE DEFESA:**

E após esse não apoio ao Gustavo Feijó, o Gustavo Feijó começou a perseguir eles ou como foi? O senhor tem alguma [...]?

**JOÃO EVERALDO DA COSTA:**

Sempre houve aquela perseguição política, e ele queria a todo custo que o vereador ficasse com eles. Uma questão de cada um, não é? Eu acho que ninguém pode obrigar ninguém.

Mais adiante a testemunha José Francisco afirma:

**JOSÉ FRANCISCO:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

O fuzuzê que saiu na rua de que o senhor Gustavo Feijó queria que ele apoiasse ele, como ele não quis apoiar o senhor Gustavo Feijó, ele foi sendo perseguido. Assim, pelos boatos que saíram nas ruas: Ele foi sendo perseguido.

JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:

Perseguido pelo Gustavo Feijó?

JOSÉ FRANCISCO:

Pelo Gustavo Feijó.

JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:

E o que seria essa perseguição?

SENHOR JOSÉ FRANCISCO:

Aí, ou ele apoiava o Gustavo Feijó ou expulsavam do partido.

SENHOR JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:

Apoiava não é?

JOSÉ FRANCISCO:

Para ele apoiar o Gustavo Feijó.

JUIZ DA 48ª ZONA ELEITORAL:

Ou, ele apoiava o Gustavo Feijó ou ele saía do partido? Essa era a informação.

JOSÉ FRANCISCO:

[...] Ele terminava sendo cassado.

Assim, o atual Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT ameaçava e perseguia os filiados que se mostrassem contrários às suas ideias, planos e ambições, fato que se observa, inclusive, pelo grande pedido de desfiliações partidárias ocorridas após a sua assunção ao cargo (fls. 87/94).

A situação se tornou tão insustentável que o próprio Diretório Estadual do PDT, na reunião realizada no dia 26 de setembro de 2012, dentre outros assuntos, autorizou “a desfiliação de Helenivaldo Cavalcante Monteiro, vereador do Município de Paulo Jacinto, de José Wilson Maranhão da Costa, e de Salvador Satiro da Costa, ambos vereadores do Município de Boca da Mata, em razão de incompatibilidade com os dirigentes municipais, com o estatuto partidário, e amparado na resolução 22.610 do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, a qual autoriza o reconhecimento da justa causa no caso recíproca para mudança de partido”, fl. 100.

Desta forma, denota-se que a instrução comprovou a tese defensiva, na medida em que os dados concretos colhidos revelam a ocorrência da grave discriminação pessoal, marcada por fatos objetivos que indicam a segre-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2587-49.2011.6.02.0000, Classe 24

gação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou pre-conceituosos que torne insustentável a sua permanência na agremiação.

Nesse plano, as alegações do requerido são suficientes para configurar a justa causa pela criação de novo partido e pela grave discriminação pessoal, ao que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

Desembargador Eleitoral Relator

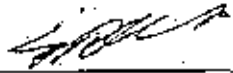


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2587-49.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 30.974/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8877 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas, (DEJEAL) de nº 165, em 20/08/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu,  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2587-49.2011.6.02.0000

Prof. 30.974/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S)	: JOSÉ WILSON MARANHÃO DA COSTA
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Marcelo José Tavares Lopes Júnior
REQUERIDO(S)	: PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.877, de 16.08.2012). Averbou-se suspeito, o douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários